XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-854-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo estudou diversas questões que envolvem os direitos sociais e as políticas públicas, a partir da ideia da efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano.

Os trabalhos buscaram demonstrar que as políticas públicas devem ser voltadas para os indivíduos, permitindo que desenvolvam as suas capacidades e alcancem os seus projetos de vida, numa perspectiva emancipatória e de superação das gritantes diferenças de oportunidades que ainda subsiste no cenário nacional.

O enfoque nas políticas públicas de saúde, incluindo a assistência farmacêutica, a partir da constatação de precariedade do sistema público de saúde, da ausência de recursos e da judicialização da saúde e os seus efeitos, foi o escolhido por sete dos pesquisadores que tiveram os seus artigos selecionados.

As políticas públicas voltadas às mulheres, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidade especiais e às crianças foram discutidas em diversos dos textos apresentados, revelando grande cuidado e preocupação dos seus autores com o alcance do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais.

Aliás, somente um Estado com capacidade de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, em todos os níveis da Federação, de forma integrada e com a participação social, é que possibilitará a concretização dos fins constitucionalmente almejados pela República e dos próprios direitos fundamentais.

É nesse contexto que se recomenda a leitura dos artigos que compõem esta obra, a demonstrar o estado da arte de grande parte das pesquisas desenvolvidas em nível da pós-graduação em Direito no Brasil, a envolver instituições e pesquisadores em estudos aprofundados que transpõem os limites da Ciência Jurídica, numa perspectiva interdisciplinar.

Boa leitura!

Giovani da Silva Corralo - UPF

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROFESSOR AUXILIAR NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO E JUSTICIABILIDADE.

AUXILIAR PROFESSOR IN INCLUSIVE EDUCATION OF DISABLED PEOPLE: LAW AND JUSTICIABILITY.

Ana Paula Lima Monteiro [1]
Raimundo Wilson Gama Raiol [2]

Resumo

O presente trabalho investiga a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar política pública educacional inclusiva à pessoa com deficiência. Para tanto, pontua os caminhos para consolidação da inclusão no país. Após, analisa o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1145501, em andamento no Supremo Tribunal Federal, feito em que se discute a obrigatoriedade de o Estado garantir professor auxiliar a aluno com deficiência, no ensino regular. Assim, considera ao final, a garantia desse direito pelo Judiciário como efetiva inclusão. A metodologia utilizada abrange estudo bibliográfico e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos humanos, Educação, Inclusão, Políticas públicas, Ativismo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The present research intend to search the intervention possibility of judicial power to ensure inclusive education public policy to disabled person.Therefore, denote the ways to consolidate inclusion in Brazil. After analyze the judgment of extraordinary appeal nº 1145501, in course of Federal Supreme Court, to face the responsability of public power to secure assistant professor to disabled people, in regular education. So, consider in conclusion the assurance of this right by the Judicial power, how effective inclusion. The methodology used are blibliographic study and case law analyze.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Education, Inclusion, Public policy, Judicial ativism

---

[1] Mestranda em Direito Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Advogada.

[2] Doutor em Direito Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPA

1. INTRODUÇÃO

É notória, atualmente, a necessidade de ampla participação da pessoa com deficiência, nos diversos espaços, para tanto, garantindo-se o seu uso por meio da inclusão, o exercício de direitos e da cidadania. No âmbito escolar, a proposição inclusiva ganhou força, incentivada, sobretudo, pelo avanço da legislação interna e pela força que ganharam os movimentos sociais reivindicando o acesso dos alunos com deficiência ao ensino regular.

Neste contexto de conquistas significativas, Bradbury (2016) traz a lume a importante implementação de ações afirmativas, quais sejam a obrigação do Poder Público em realizar matrícula dupla e o sistema de cotas nas universidades públicas, ambos em prol da pessoa com deficiência.

Válido se afigura ressaltar que essas ações afirmativas somente foram possíveis por meio de uma mudança paradigmática, antes evidenciada pelo modelo médico, prestigiados o assistencialismo e a caridade. Nas últimas décadas, o modelo social de deficiência permitiu cada vez mais a autonomia da pessoa com deficiência. A sociedade contribuiu ativamente para realização desses direitos. (SASSAKI, 1997).

Destarte, no campo educacional, a legislação nacional mais recente prima pela inclusão de modo pleno, assegurando rol de medidas que permitam, na prática, o acesso à educação. Para Mantoan (2015), a defesa pela inclusão do aluno com deficiência na rede regular de ensino provoca mudanças consideráveis e necessárias no ambiente escolar, assegurando aos demais alunos, bem assim a educadores e outros profissionais atuantes, na seara educacional, o exercício de suas atividades de aprendizagem e ensino sob a égide do princípio da dignidade humana, com albergamento de valores éticos, de regras de convívio e respeito às diferenças.

Logo, a execução de políticas públicas voltadas à materialização do direito à educação, é essencial para o desenvolvimento das capacidades e necessidades da pessoa com deficiência, de maneira a cumprir com os ditames de justiça social corroborada na Constituição Brasileira de 1988, viabilizando o processo de inclusão e respeito aos direitos humanos (ZEIFERT; STURZA, 2019).

Dessa maneira, a presente pesquisa, realizada a partir de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, acerca de tão relevante temática nos dias atuais, pretende investigar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas

educacionais, mediante a garantia do professor auxiliar a aluno com transtorno comportamental e déficit intelectual, como medida de efetiva inclusão educacional da pessoa com deficiência.

2. O MOVIMENTO INCLUSIVO NO BRASIL: CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO.

A inclusão educacional da pessoa com deficiência fortaleceu-se, mormente com a ampliação dos estandartes de responsabilidade e agenda para promoção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis e, da mesma forma, pela surgimento de notável legislação internacional e nacional sobre os direitos da pessoa com deficiência.

Inúmeras, portanto são as medidas instituídas para que a inserção ocorra na prática. Atualmente, fala-se muito sobre o uso de tecnologias assistivas e o atendimento educacional especializado (AEE), que, na perspectiva inclusiva, visa a oferecer recursos diversos a fim de que o aluno com necessidades educativas especiais[1] possa desenvolver suas habilidades e potencialidades, de modo complementar, não em substituição à frequência deste na classe regular.

> O atendimento educacional especializado funciona em moldes similares a outros cursos que suplementam conhecimento adquiridos nos níveis básico e superior, como é o caso dos cursos de línguas, artes, informática e outros. Contudo, diferentemente de outros cursos livres, o atendimento educacional especializado foi explicitamente citado na Constituição Federal, para que os alunos com deficiência pudessem ter acesso ao ensino regular. Essa garantia além do acesso, propicia-lhes também condições de frequentar a escola comum, com seus colegas sem deficiência e da mesma faixa etária, no ambiente escolar que nos parece o mais adequado para a quebra de qualquer ação discriminatória e favorece todo tipo de interação promotora do desenvolvimento cognitivo, social, motor, afetivo dos alunos em geral (MANTOAN, 2006, p. 204).

A despeito disso, ainda é presente, nos dias atuais, a ideia de que os alunos com deficiência devem estar matriculados em escolas especiais, sob alegação de dificuldades de inserção no ambiente escolar e comunitário, falta de formação dos educadores e demais colaboradores, além da escassez dos recursos econômicos que possam garantir um ensino inclusivo de qualidade.

[1] Importante ressaltar que o termo aluno com necessidades educativas especiais é o gênero, do qual o termo pessoa com deficiência é espécie. Neste sentido todos os alunos que possuem alguma dificuldade de aprendizado, idem, aqueles que possuem altas habilidades e também enfrentam dificuldades para a adequada inclusão, inclusive a pessoa com deficiência são considerados alunos com necessidades educativas especiais. Contudo, preferimos no decorrer do trabalho dar ênfase ao termo pessoa com deficiência, por entender, de acordo com a lei brasileira de inclusão, e para melhor tutela, que o aluno com déficit intelectual e transtorno comportamental está contemplado no art. 2º da referida lei e portanto amparado pelo arcabouço jurídico dos direitos da pessoa com deficiência.

Tal discurso ainda é latente na sociedade, devido à forte presença do modelo médico e assistencialista de deficiência, principalmente, ocasionada pelo desconhecimento acerca dos avanços legais e das conquistas dos movimentos e associações que lutam em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

O referido modelo apresentava a pessoa com deficiência, com base no senso comum que a via como um ser singularizado pela incapacidade, como necessitada de tratamento médico e reabilitações, para convívio em sociedade. Era considerada incapaz para atividades cotidianas e deveria ser quase sempre apoiada por familiares. Surgiu, então, a opção para sua integração em sociedade, em diversos centros de reabilitações e escolas especiais, pautadas no assistencialismo e paternalismo (SASSAKI, 1997).

Conforme Mantoan (2006):

> Os movimentos em favor da integração de crianças com deficiência surgiram nos países nórdicos, em 1969, quando se questionaram as práticas sociais e escolares de segregação. Sua noção base é o princípio da normalização, que não sendo específico da vida escolar, atinge o conjunto de manifestações e atividades humanas e todas as etapas da vida das pessoas, sejam elas afetadas ou não por uma incapacidade, dificuldade ou inadaptação. Pela integração escolar, o aluno tem acesso às escolas por meio de um leque de possibilidades educacionais, que vai da inserção às salas de aula do ensino regular ao ensino em escolas especiais (MANTOAN, 2006, p. 195).

Houve, portanto, a tentativa de normalização dos ambientes e espaços sociais, entretanto, de maneira segregada, retirando o direito de participação na vida comunitária e a oportunidade de convivência plural.

O movimento pela inclusão, na década de 70, nos Estados Unidos, e a promulgação da Constituição Federal em 1988, no Brasil, foram importantes passos para a elaboração de um modelo social de deficiência, voltado para a promoção da vida independente e inclusão plena em sociedade (SASSAKI,1997).

> Ele foi precedido pelo movimento pelos direitos dos portadores de deficiência, iniciado em 1962 nos EUA e em 1979 no Brasil em contraposição a péssima qualidade de atendimento que as instituições especializadas vinham dando às pessoas com deficiência (SASSAKI, 1997, p. 52).

Abandonando a ideia de integração, a sociedade inclusiva (SASSAKI,1997) agora é responsável pela superação das diversas barreiras[2] que, em interação com os ambientes, ocasionam a exclusão das pessoas com deficiência.

[2] Segundo o artigo 3º, IV, e alíneas, são consideradas barreiras, os obstáculos e entraves, que limitem o livre exercício de direitos pela pessoa com deficiência e sua participação em sociedade, entre estas, a lei cita: as barreiras urbanísticas, nos transportes, atitudinais e tecnológicas.

Para Baptista (2006):

> O movimento de inclusão tem origens que decorrem dos limites nos processos de identificação dos sujeitos com necessidades educativas especiais; das críticas aos mecanismos excludentes da escola em geral e, em particular; das alterações paralelas de atendimento, com proposições pedagógicas que tendiam a minimizar os desafios propostos aos alunos; das transformações nas concepções de alternativas de intervenção em educação e saúde (BAPTISTA, 2006, p. 91).

Nessa perspectiva, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2008, e a Política Nacional de Educação, na perspectiva inclusiva, também em 2008, e a Lei Brasileira de Inclusão, em 2015, são avanços primordiais na busca da difusão do que é a inclusão, seus benefícios e desafios para o país, obtendo-se, assim, diversas conquistas para esse grupo vulnerável, nos últimos anos.

Entre essas conquistas, destacam-se, em especial, o direito social, subjetivo e universal, imprescindível para a formação emancipatória do indivíduo, a educação, garantida pela Constituição Federal de 1988, ao longo de toda a vida do indivíduo e que, para a pessoa com deficiência, corrobora o desenvolvimento da autonomia e habilidades para o exercício de outros direitos, considerados o mínimo existencial a uma vida com dignidade.

Nesse sentido, a internacionalização dos direitos humanos é marco significativo para elaboração de diversas Constituições Nacionais e incorporação dos tratados e convenções, no direito interno dos países (PIOVESAN, 2017)

Cumpre ressaltar o substancial artigo 24 da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual proíbe a exclusão sob alegação da deficiência e reconhece como princípios, a não discriminação e a plena e efetiva participação em sociedade, valiosos por assegurarem e promoverem a dignidade do referido grupo vulnerável (BRASIL, 2019).

O artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão, a fim de dar cumprimento ao ensino inclusivo na prática, prevê, para melhor atender à pessoa com deficiência, a adoção de medidas individualizadas e coletivas que visem a favorecê-la mediante o acesso e a permanência na escola, bem assim a presença de intérpretes de Libras e o profissional de apoio escolar ou monitor, objetivando do melhor desenvolvimento, na classe regular de ensino (BRASIL, 2019).

Cumpre ressaltar que o profissional de apoio escolar, distintamente daquele que atua no atendimento educacional especializado –AEE, é admitido pelo Poder Público para auxiliar os alunos que possuem necessidades mais severas e necessitam de auxílio para higiene, alimentação e atividades escolares, entretanto, não excluindo a possibilidade de apoio e sua articulação com o professor e demais alunos.

Ainda, de acordo com o artigo 24 da Convenção citada, devem ser propiciadas outras medidas, além do atendimento educacional especializado, aos alunos que assim necessitarem, para a materialização do acesso à educação (BRASIL, 2019).

Apesar disso, atualmente a política inclusiva nas escolas brasileiras baseia-se substancialmente em garantir aos aludidos alunos salas especiais, para o atendimento educacional especializado, com professores formados na área a que pertinente esse atendimento, porém, as dificuldades que esses profissionais encontram dentro do ensino regular são evidenciadas pela falta de atendimento educacional individualizado,[3] embora assegurado e amparado na lei, o que faz com que muitos desistam do acesso e voltem a estudar somente nas classes especiais ou mesmo abandonem o ambiente escolar.

Nessa perspectiva, diversas ações são levadas aos tribunais, questionando a obrigatoriedade do Estado em garantir o predito atendimento aos alunos que dele necessitam para alcance da inclusão e cumprimento do arcabouço jurídico anteriormente mencionado.

Como forma de tencionar tão relevante debate, a presente pesquisa se detém a investigar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na realização de políticas públicas voltadas à efetividade da inclusão educacional, com base na análise do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1145501/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em andamento na 1ª turma do Supremo Tribunal Federal, questionando-se a obrigatoriedade em garantir a contratação de professor auxiliar para aluno com transtorno comportamental e déficit intelectual, visando a sua inclusão no ensino regular.

3. A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DO ARE 1145501.

Em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se a existência da decisão monocrática proferida em 06 de agosto de 2018, na 1ª turma, pelo Min. Relator Alexandre de Moraes, que deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº1145501/SP, em que a parte agravante questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a obrigatoriedade do poder público em proporcionar ao requerente, pessoa com deficiência, os serviços de professor auxiliar.

[3] O atendimento educacional individualizado, de acordo com o artigo 28 da lei brasileira de inclusão, abrange, o profissional de apoio escolar ou monitor, o acompanhante, e outras medidas que visem incluir de forma devida o aluno com deficiência no ensino regular, incluída assim, a figura do professor auxiliar, objeto do caso em análise.

Para que se interprete os fatos, passa-se a informá-los, respeitando-lhes a sequência, tomando-se como base o relatório do ARE supracitado.

Com efeito, houve uma sentença de 1º grau concessiva do direito a ter um professor auxiliar na educação inclusiva, pleito que foi alvo de uma ação civil pública. Contra essa sentença, a parte inconformada interpôs recurso de apelação.

Deveras, a existência da referida sentença é inferida da ementa decorrente da apelação mencionada no relatório do ARE, conforme o teor, a seguir:

> Apelação e Remessa Necessária – ECA - Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer - Fornecimento de Atendimento Educacional Especializado à Criança - Professor Auxiliar - Criança Portadora de CID 10 F84, F 84.4, F71.1, F83 E F 81 - Preliminares de Ilegitimidade Ativa e Falta de Interesse de Agir, Afastadas - Direito à Educação - Direito Público Subjetivo de Natureza Constitucional - Exigibilidade Independente de Regulamentação - Normas de Eficácia Plena - Determinação Judicial para Cumprimento de Direitos Públicos Subjetivos - Inexistência de Ofensa à Autonomia dos Poderes ou Determinação de Políticas Públicas - Súmula 65, TJSP - Concretização do Direito pelo Fornecimento de Vaga em Condições de Ser Usufruída - Planejamento Geral do Fornecimento de Educação pela Administração Pública Não Impede a Efetivação de Direito Público Subjetivo - Reserva do Possível Afastada - Apelação e Remessa Necessária Não Providas. (ARE 1145501, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018).

Como se nota, a apelação não foi provida, donde ter mantido a sentença que concedera o direito pleiteado, qual seja, o de professor auxiliar na educação inclusiva, nos termos da ação civil pública proposta.

Ante essa situação, a parte inconformada interpôs Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando, em suma que a decisão recorrida feriria dispositivos constitucionais que prescrevem o princípio da separação de poderes, o direito à educação e a necessidade de dotação orçamentária para contratações pelo poder público, bem como que determinou uma política pública específica e individualizada que invadia a esfera discricionária e provocava a desorganização das contas públicas, prejudicando o interesse coletivo. No polo oposto, a parte recorrida, no Recurso Extraordinário, notadamente, o interessado em que haja pelo Poder Público a concessão do apoio representado pelo professor auxiliar, suscitou a falta de prequestionamento da matéria recursal e ausência da devida fundamentação da repercussão geral da matéria julgada. O mencionado recurso não foi provido. É o que se infere do seguinte excerto do relatório do ARE:

> No Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, alega-se que o julgado ofendeu os arts. 2º, 208, III, e 169, § 1º, da Carta Magna, que prescrevem a separação de poderes, o direito a educação e a necessidade de dotação orçamentária para contratações pelo poder público. Ademais, a recorrente ressalta, ainda, que o julgado determinou uma política pública específica e individualizada que, além de invadir a esfera discricionária (...), provoca a desorganização das contas públicas, em detrimento do interesse da coletividade (fl. 174). Em contrarrazões, a

> parte recorrida aduz, entre outros argumentos de mérito, que não ocorreu prequestionamento da matéria recursal e que não houve a devida fundamentação da repercussão geral do debate. É o relatório. Decido. Passo ao exame da admissibilidade do apelo extremo. A matéria suscitada no Recurso Extraordinário foi debatida em todo o acórdão, sendo explícito o prequestionamento. Quanto à repercussão geral, o § 3º do art. 543-A do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, estabelecia que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (ARE 1145501, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018).

Nessas circunstâncias, perante o Supremo Tribunal Federal, houve a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, ou seja, o ARE nº 1145501, supramencionado, no qual se ressalta a independência dos Poderes da República, por meio da justificativa de que o Poder Judiciário não pode intervir para implementação da política pública requerida pela parte recorrida:

> O Tribunal de origem, ao determinar a implementação de política pública, divergiu da jurisprudência desta CORTE no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade.'' (ARE 1145501, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018)

Infere-se desse trecho da decisão proferida no ARE em alusão que se deve deixar que a prestação objetivada seja implementada de maneira discricionária pelo recorrente titular do aludido agravo.

Ainda, para o Ministro Relator, o direito à educação foi resguardado, uma vez que a escola oferece sala especial para atendimento dos alunos que assim necessitem, no entanto, recusada pelos pais que preferem o filho incluído no ensino regular, conforme o Informativo nº 922, em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do objeto em análise: ''Uma vez implementada política pública que dá acesso à educação especial por meio de professores especializados, não cabe ao Judiciário afastar a opção implementada pelo Executivo para exigir outra alternativa.'' (BRASIL, INFORMATIVO nº 922, 2019)

Ademais, o recorrente, o Estado de São Paulo, alegou a falta de dotação orçamentária para concretização da considerada política individualizada. Igualmente, evidenciou o cumprimento da legislação, com a oferta de sala especial para AEE aos alunos com necessidades educativas. (BRASIL, INFORMATIVO nº 922, 2019).

Ao final, a decisão prolatada no bojo do autos do ARE, como de interpreta do seu trecho a seguir transcrito, julgou improcedente o pedido inicial que fora acatado na sentença de 1º grau e, também, confirmada pelo Tribunal *a quo*:

> Por esses motivos, merece ser acolhida a presente irresignação. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial. Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2018. Ministro Alexandre de Moraes relator documento assinado digitalmente (ARE 1145501, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018).

Em voto divergente, a Min. Rosa Weber considerou a obrigatoriedade dessa medida, com base nos dispositivos sobre o atendimento educacional inclusivo à pessoa com deficiência, previstos na Constituição Federal de 1988, Lei Brasileira de Inclusão e no julgamento paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357, em que o órgão máximo brasileiro interveio de maneira excepcional para garantia do acesso à educação, da pessoa com deficiência, proibindo a cobrança de taxas adicionais pelas escolas privadas, conforme versa a legislação constitucional (BRASIL,INFORMATIVO nº 922, 2019):

> Nesse âmbito o acordão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5357 MC), no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso se configure violação ao princípio da separação dos poderes. Essa orientação foi aplicada, inclusive, em outros processos que determinaram a contratação de professores especializados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) [..] (BRASIL, INFORMATIVO nº 922, 2019).

O julgamento, até o fechamento do presente trabalho, encontra-se suspenso, com pedido de vista pelo Min. Luís Roberto Barroso, que abriu espaço para manifestações da comunidade acerca do relevante debate (BRASIL, 2019).

É importante ressaltar que as leis ora pontuadas são claras quanto à ampliação do conceito de pessoa com deficiência, que abrange, impedimentos a longo prazo, também de natureza cognitiva que, em interação com barreiras, dificultam a envolvimento e participação plena e em igualdade de condições no ambiente comunitário.

Para Abramovich (2005), há uma forte negação dos países em garantir os direitos sociais. Isso se deu sobretudo, em decorrência da forma com que estes foram tratados, a partir da sua internacionalização.

A edição dos Pactos sobre direitos civis e políticos e sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, separadamente, em 1966, gerou para os governos a ideia de obrigatoriedade em garantir os primeiros, de prestação negativa, e resistir à implementação do segundo, considerada as ações positivas do Estado e uso de recursos e dispêndios econômicos, para o devido cumprimento (AGUIRRE CASTRO, 2018).

No mesmo sentido, pontua Lima Jr (2001):

> A excessiva importância dada aos recursos financeiros, na verdade, tem impossibilitado a realização de muitos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, mediante a acomodação dos estados, nos seus diversos níveis, às situações de vulnerabilidade de amplos setores sociais. O argumento da mera escassez de recursos financeiros, usado com frequência pelos administradores públicos, resulta na postergação da realização prática dos DHESC (LIMA JR, 200, p. 101).

Desse modo, a concretização dos direitos sociais é um grande desafio para o avanço dos direitos humanos na contemporaneidade. A proposta do presente trabalho objetiva é investigar a possibilidade de concretização destes direitos, por meio da intervenção do Poder Judiciário a partir do controle constitucional, para materialização das políticas públicas educacionais, quando o poder público não o faz sob perspectiva adequada e em consonância com o arcabouço jurídico de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

Aqueles que negam a ideia de justiciabilidade dos direitos sociais afirmam que não cabe ao Judiciário interferir na realização das políticas públicas, pois que são de responsabilidade discricionária do Estado, consoante argumentos expendidos pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto ora citado (BRASIL, 2019).

Neste sentido, Lima Jr (2001):

> Numa outra vertente, diz-se que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais seriam exigíveis apenas mediante a definição de políticas públicas correspondentes (econômicas e sociais) e não mecanismos legais e judiciais de exigibilidade. Como se os direitos humanos civis e políticos não precisassem de políticas públicas correspondentes (civis e políticas) para sua validação, aliadas a mecanismos jurídicos de exigibilidade (LIMA JR, 2001, p. 80).

Explicita ainda (2001), ao discorrer acerca da implementação dos primeiros direitos sociais no Brasil, à época da Revolução de 30, a inexistência da consciência de que são direitos humanos e, portanto, merecem tutela estatal. Ao contrário, tais direitos foram marginalizados, pois outorgados aos setores subversivos da sociedade e, por isso, destinados a forte repressão estatal.

Na teoria clássica da separação dos Poderes, utilizada em países marcadamente liberais, ao juiz incumbe cumprir a lei, sob a perspectiva da imparcialidade, restando ao Poder Executivo a elaboração e efetivação das políticas públicas. Contudo, mormente, nos países latino americanos que passaram por longos períodos de ditadura, o advento da redemocratização e consequente fortalecimento do Estado Social, visa superar a posição inerte do Poder Judiciário, frente à salvaguarda dos direitos sociais, evidenciados na Carta Cidadã (GARAU; MULATINHO; REIS, 2015).

Neste sentido, Barros (2012) afirma que o marco social, salientado ao longo da Constituição Federal de 1988, afeta diretamente a margem de discricionariedade atribuída classicamente ao administrador público.

Por conseguinte, é marco elogiável o estabelecimento das competências judiciais, vinculadas à realização dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, à vista de garantir a redução das desigualdades, latentes no país (GARAU; MULATINHO; REIS, 2015); da mesma maneira, com o propósito de resguardar e promover os direitos humanos dos grupos vulneráveis, dentre esses o da pessoa com deficiência.

Igualmente, a reforma do Judiciário, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, fortaleceu o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, frente às demandas sociais não atendidas pelo Poder Público, visto que ‘‘até as eleições de 2002, a atuação do Supremo foi mais discreta, combinando a ‘efetivação e neutralização de regras constitucionais’ no mesmo sentido das políticas liberalizantes do governo federal’’ (GARAU; MULATINHO; REIS, p. 201, 2015).

Desta forma, os juízes estão amparados constitucionalmente para intervir na realização das demandas, quando atingindo interesse público primário e os direitos indisponíveis (BARROS, 2012). Assim, cabe aos julgadores decidir com base no resguardo ao *mandamus* constitucional e nos princípios constitucionais e democráticos, quando o poder público atua de forma negativa ou, ainda que preste o direito, não o faz da forma adequada.

Na visão de Barros (2012, p.35): ‘‘O juiz deve indagar o verdadeiro mérito do ato administrativo e delimitar a discricionariedade administrativa, que sempre se liga ao interesse primário.’’

Por sua vez, Bradbury (2016) salienta que, enquanto princípios constitucionais da educação, a igualdade de condições, o pluralismo de ideias, a garantia do padrão de qualidade e a valorização dos profissionais da educação escolar são pressupostos legítimos que garantem a competência do Poder Judiciário na concretização e aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais e, portanto, valiosos norteadores interpretativos ao julgador brasileiro.

Ademais, cumpre ressaltar que a Corte máxima brasileira se manifestou quanto à necessidade e importância da educação inclusiva para a pessoa com deficiência, resguardando seu direito de acesso, conforme evidenciado pela Min. Rosa Weber, em voto divergente ora referido (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, na ADI nº 5357, a Suprema Corte Brasileira considerou constitucional, a obrigatoriedade de as escolas de ensino privado em assegurar a educação inclusiva do aluno com deficiência, sem cobrança de valores adicionais, com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação nacional, a fim de promover o acesso à educação com qualidade e plenamente (BRASIL, 2019).

Ademais, garantidas estão, também, pelos tribunais, consoante exposto, ações afirmativas e políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, considerada, assim a intervenção via judicial um valioso caminho, assegurado constitucionalmente ao alcance do direito à educação de maneira inclusiva, plena e com qualidade.

4. A GARANTIA DO PROFESSOR AUXILIAR PELO PODER JUDICIÁRIO COMO DIREITO HUMANO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Sem dúvida é legal e imprescindível a garantia de atendimento educacional individualizado, pelo Judiciário, quando o poder público não assegura esta medida. O juiz não está fazendo mais do que cumprir o que manda a Constituição e a novel legislação inclusiva, quando assegura esse direito à pessoa com deficiência.

Considera-se cabível ao Poder Judiciário garantir tão importante direito ao aluno na condição de pessoa com deficiência, em virtude da competência constitucional para fazê-lo, sobretudo, evidenciando que a inclusão meramente formal de discentes não certifica seu pleno acesso à educação de qualidade.

A propósito, o legislador brasileiro, atento a esses desafios, instituiu, nos moldes do artigo 28 da Lei Brasileira de Inclusão, a figura do profissional de apoio escolar, com vistas a garantir tão valioso direito social, na prática, o da educação inclusiva. As medidas não se limitam ao rigor da lei, contudo, existindo a possibilidade de serem utilizadas outras, para assegurar o direito a essa educação, com qualidade, em simetria com o artigo 24 da citada Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ainda segundo a Constituição Federal de 1988 e demais diplomas arcabouço jurídico protetivo, é dever e responsabilidade de todos a implementação de uma educação universal e de qualidade, na perspectiva inclusiva.

A justiciabilidade do direito à educação, em prestígio à indivisibilidade dos direitos humanos, é medida que se impõe quando o poder público não consegue garantir o mencionado direito adequadamente e inclusivamente, considerando, para tanto, a necessidade de

desenvolvimento pleno do indivíduo e a importância de salvaguarda dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Nesse passo, convém delinear o significado da indivisibilidade dos direitos humanos, ao que se procede extraindo-se os elementos dessa característica do ensinamento de Lima Jr:

> De um ponto de vista, o trabalho se constrói- ao mesmo tempo em que revela e fortalece – a perspectiva da indivisibilidade dos direitos humanos, enquanto pilar para a validação prática dos DHESC[4]. A indivisibilidade apresentada e defendida neste trabalho destaca a impossibilidade de compartimentar os direitos humanos por razões que combinam uma questão de princípio – os direitos humanos são uma construção humana que envolve as várias dimensões da humanidade- mas também por uma questão prática – é impossível materializar direitos tidos como civis e políticos se não houver direitos tidos como econômicos e sociais, minimamente respeitados, e vice-versa (LIMA JR, 2001, p. 156).

Em estudos realizados em escolas inclusivas na Alemanha, Beyer (2013) defende com suporte em modelo adotado no país, a descentralização da escola especial. Consequentemente, os profissionais que atuam nas AEE devem passar a auxiliar e interagir, de maneira mais acentuada, com os professores, dentro da sala de aula regular, a fim de assegurarem o ensino inclusivo. Beyer é peremptório: ‘‘o equívoco das escolas especiais consiste na reinvindicação do monopólio pedagógico com estes alunos, em que se defende a ideia de que a educação especial é melhor ou mais apropriado para eles.” (2015, p. 15)

Oportuno é considerar o atendimento educacional especial (AEE) como instrumento importantíssimo para a melhor aprendizagem do aluno com deficiência, porém, consoante disposto pela legislação é medida complementar, ao ensino em ambiente regular, junto com os demais alunos. O direito ao professor auxiliar não retira a relevância desse atendimento; ao contrário evidencia a articulação intersetorial e de políticas públicas, para, cada vez melhor, atender às singularidades desse aluno, passando, conforme proposto por Beyer (2015), o referido profissional a atuar em cooperação para a efetivação de uma escola verdadeiramente inclusiva.

> Inicialmente é importante destacar que as classes inclusivas contam com presença de docente que não se restringe ao professor, conforme já parcialmente detalhado. Sem dúvida, o professor que atende os alunos prioritariamente é o professor da escola regular. Os educadores especializados dedicam-se a todos os alunos da classe inclusiva; não há um atendimento exclusivo dos alunos com necessidades especiais. Embora a intenção do atendimento pedagógico dos alunos que apresentam necessidades diferenciadas no processo de aprendizagem, esses professores buscam não limitar suas atividades aos mesmos, principalmente para evitar processos de estigmatização (BEYER, 2015, P. 39).

[4] O termo DHESC apresentado pelo autor refere-se ao direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Convidativa à reflexão é a seguinte assertiva: ‘‘Aliás, são esses os alunos que, de fato, provocam mudanças drásticas e necessárias na organização escolar e fazem com que seus colegas e professores vivenciem a experiência da diferenças nas salas de aula.’’ (MANTOAN, 2006, p.205).

Nesse cenário, é preciso ter cuidado, para que as medidas pontuadas não sejam uma forma enganosa de inclusão, considerada apenas a integração ao ambiente escolar, sem a possibilidade de progresso do aluno. Do mesmo modo, discriminações advindas dos outros alunos, que veem esses profissionais como mais uma forma de privilegiar os discentes na condição de pessoas com deficiência, fazem com que muitos desses últimos rechacem a ideia de ter um monitor ou professor os auxiliando, na classe de ensino regular.

Em relação, ao princípio da igualdade, em sua perspectiva material, é notória a realização de políticas e ações diferenciadas, superando a ideia formal de igualdade de direitos, pois as diferenças exigem da sociedade o reequilíbrio das relações estabelecidas nos diversos âmbitos da vida.

Logo, a oferta do profissional de apoio escolar ou professor auxiliar, como medida que vise a inclusão plena não é privilégio ou assistencialismo ao aluno que dele necessita. ‘‘Escolarizar-se é um direito e não um ato beneficente, uma benesse’’ (Rosa Ribeiro, 2006, p. 65). Tampouco fere o reconhecimento da igualdade de tratamento que deve ser assegurada a todos no ambiente escolar, de vez que é, dessa forma, que o discente singularizado por alguma deficiência pode alcançar maior nível de aprendizagem. Da mesma maneira, nada impede sendo, portanto recomendável que o profissional dessa estirpe apoie aos demais integrantes da classe e ao professor nem que os próprios alunos auxiliem os que precisam, para materialização da sociedade inclusiva proposta por Sassaki (1997).

De acordo com Beyer:

> Na escola regular, muitos alunos não precisam de ajuda especial para atingir os alvos propostos. Algumas crianças precisam somente de ajuda temporária, em algumas áreas do currículo. Já outras necessitam de ajuda específica e até mesmo terapêutica. A condição de uma aula inclusiva que diferencie didática e método, forma e volume na ajuda pedagógica, conforme as possibilidades e necessidades individuais do aluno, é denominada de princípio da aprendizagem diferenciada (BEYER, 2015, p. 30).

Além do mais, está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a efetivação do direito à educação por outras medidas que não as instituídas de modo explícito, como se infere do seu art. 24, item 1, letras *d* e *e*, cujas disposições determinam que incumbe aos Estados signatários do referido diploma internacional assegurarem para a

realização do predito direito que as pessoas com deficiência “recebam o apoio necessário no âmbito do sistema educacional em geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”, bem assim que: “Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social de acordo com a meta de inclusão plena.’’ (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, o ativismo judicial, por vezes duramente criticado, seria mais uma forma de fazer o Poder Público dar cumprimento à legislação e de suas obrigações firmadas, inclusive internacionalmente, quando da ratificação e incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico pátrio, norma com *status* equipado ao de emenda constitucional, mediante a edição do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Conforme Lima Jr:

> Com efeito exigir respostas de um Poder Judiciário em geral descomprometido com as questões sociais é uma perspectiva que se faz absolutamente fundamental, dentro da fundamentalidade que os DHESC merecem a mesma possibilidade de realização prática dos direitos humanos civis e políticos. Orienta-o a clareza de que os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais são plenamente realizáveis por diversas formas, desde que feitos investimentos na ordem política e jurídica, de modo a garantir a sua existência, nos termos explicitados pelo estudo, entre outros caminhos vislumbráveis (LIMA JR, 2001, p. 158).

De outra monta, segundo Abramovich (2005), o litígio também serve como estratégia para pressionar os administradores quanto à implementação das políticas públicas ou mesmo a reformulação daquelas que não estejam em afinação com princípios basilares de justiça, entre esses, a saber: razoabilidade, não discriminação e adequação.

Crítica pertinente ao ativismo judicial refere-se ao afastamento da participação popular na política, em face das decisões eminentemente técnicas da Corte Brasileira. Neste sentido Garau, Mulatinho e Reis:

> [..] o ativismo judicial brasileiro origina-se na democracia contemporânea brasileira a qual, apesar de representar gigantesco avanço em relação ao regime anterior, não logrou êxito em providenciar uma ampla participação direta do cidadão nas decisões políticas (GARAU; MULATINHO; REIS, 2015).

No entanto, concorda-se com o entendimento de que o caminho judicial é apenas um dos adotados como estratégia para o cumprimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo esses, portanto, de notável importância, quando o poder público não garante adequadamente as demandas sociais.

Para Zeifert e Sturza (2019, p. 121): ‘‘Isto porém, não significa que políticas públicas resultam de ações unilaterais do Estado, cada vez mais, implicam uma efetiva participação da sociedade civil. ’’

Ainda para as autoras:

> Para se garantir o mínimo de dignidade por intermédio da satisfação das necessidades humanas fundamentais, necessita-se, essencialmente, de políticas públicas que busquem (de fato e de direito) fomentar um desenvolvimento social mais justo e inclusivo. Em síntese, para a efetivação de políticas públicas, é preciso estabelecer estratégias que envolvam toda a população e segmentos da sociedade, em um esforço conjunto para buscar o acesso igualitário a tais necessidades humanas fundamentais (ZEIFERT; STURZA, 2019).

Não excluindo, desse modo, a relevância dos espaços deliberativos para o exercício da cidadania ativa (GARAU; MULATINHO; REIS, 2015), devem ser eles, cada vez mais, tensionados, a fim de fortalecer-se o Estado Democrático de Direito e plenificar-se referido exercício. Segundo Abramovich (2005, p. 209) ‘‘em um sistema institucional com forte falhas, nem as vitórias judicias em matéria de direitos sociais nem os triunfos políticos são definitivos, e impõem a utilização de todos os meios de reinvindicações e de ação disponíveis.’’

Logo, faz-se necessária, a fim de alcançar a efetividade do ensino inclusivo e de qualidade, a efetividade das vias legais e complementares, consoante explicitado no decorrer do presente trabalho, por meio do Judiciário, além da importante participação social que muito contribui para a realização das ações afirmativas que garantem o espaço coletivo à pessoa com deficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o influxo da análise crítica e argumentativa do ARE nº 114550/SP, considera-se significativa a intervenção judicial para realização das políticas públicas educacionais, especialmente, quando se trata de garantir o adequado e qualitativo acesso da pessoa com deficiência à educação inclusiva.

Como bem retratado, o atendimento educacional individualizado, principalmente, mediante a participação do professor auxiliar, no ambiente educacional inclusivo, é elementar para o aluno cujas singularidades exigem o acompanhamento por parte desse profissional, possibilitando ao educando o melhor aproveitamento e progresso no ensino regular. Do mesmo modo, há convir que, para esse resultado proveitoso, concorrem o respeito e convívio com as diferenças cultivados por todos os que compõem o ambiente escolar, em clima de exercício constante de valores éticos e da cidadania.

Não se deve excluir o acesso do aluno ao atendimento educacional personalizado, pois tal medida agrega valores e novos horizontes para o desenvolvimento da pessoa com deficiência, evidenciando o que destaca, em seu artigo 24, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, é essencial pontuar que o AEE, realizado de forma inclusiva, permite cada vez mais o distanciamento da ideia de integração, ainda tão presente em sociedade, concepção mediante a qual somente é permitido o acesso à educação dos alunos aptos, ficando, todavia, segregados os alunos com deficiência mais severas e que possuem menos condições para aprendizagem e que, portanto, precisam ainda mais da cooperação e interação entre os diversos profissionais que atuam no ambiente escolar, assim também dos familiares e dos demais alunos.

Nesse contexto, a participação do professor auxiliar permite a inclusão plena dos referidos alunos. Confluem para isso a readequação dos currículos pedagógicos e do ambiente escolar, que deve estar preparado para receber os mencionados discentes, da melhor maneira possível, com todo o aparato necessário para o desenvolvimento das suas capacidades e permanência na escola.

No que tange ao dever e a responsabilidade da sociedade para a plena realização das políticas públicas destinadas aos alunos na condição de pessoas com deficiência, deve ser, cada vez mais, valorizada a participação daquela nos novos espaços deliberativos, como as mídias sociais, a fim de difundir as legislações sobre as aludidas pessoas e reivindicar seu cumprimento, sendo mais uma estratégia para que tenham acesso inclusivo ao mundo da educação.

Enfim, urge a construção de uma sociedade mais justa, ética e humana, que saiba lidar com a diversidade e a pluralidade no ambiente escolar e comunitário, promovendo crescentemente e da melhor forma a inclusão da pessoa com deficiência, como ser plenamente capaz e dotado de cidadania, para alcance e conquista dos espaços, com autonomia e respeitabilidade, valorizada em sua singularidade, o que muito contribui para o fortalecimento do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor E. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.2, p. 188-223, 2005. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/2. Acesso em: 05 de julho de 2019.

AGUIRRE CASTRO, Pamela Juliana. Los derechos económicos, sociales y culturales a la luz de la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n.67, jan./jul, 2018.155-202p. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/6512/67-revista-iidhweb.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BATIPSTA, Claudio Roberto. A inclusão e seus sentidos: entre edifícios e tendas. In___(Org.) **Inclusão e escolarização: múltiplas perspectivas**. Porto Alegre: Editora Mediação, 2006. 83-94 p.

BARROS, Sérgio Resende de. Políticas públicas e o poder judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** (on line) CEUB-Centro Universitário de Brasília. Brasília. ISSN 2236-1677 V. 2 N.2, 29-38p, 2012. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1704. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Direito à educação e efetividade do direito fundamental**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em: 19 de julho de 2019.

BRASIL. Decreto 6949 de 2009. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2009. Disponível:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 de julho de 2019.

BRASIL. Lei 13.146 de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2015 Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 de julho de 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 22 de julho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino Inclusivo. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da medida cautelar. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). Relator Edson Fachin. Julgamento em 09 de junho de 2016. Publicação em 11 de novembro de 2016. Disponível: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª turma. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1145501/São Paulo**. Decisão Monocrática. Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 06 de agosto de 2018. Publicação em 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+11

45501%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9jnv2cb. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 922**. Direito Constitucional- Direito à educação. Pessoas com deficiência: políticas públicas educacionais e intervenção do Judiciário. Publicado em 29 de outubro a 9 de novembro de 2018, Brasília. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo922.htm. Acesso em 16 de agosto de 2019.

BEYER, Hugo Otto Beyer. **Inclusão e avaliação na escola: de alunos com necessidades educacionais especiais.** 4ªed. Porto Alegre: Mediação, 2013.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; MULATINHO, Juliana Pessoa; REIS, Ana Beatriz Oliveira. Ativismo judicial e democracia: a atuação do STF e o exercício da cidadania no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (online)** CEUB- Centro Universitário de Brasília. ISSN 2236-1677. V.5 N.2, 2015. 191-206p. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3108. Acesso em 15 de agosto de 2019.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

MANTOAN, Maria Teresa Égler. O direito de ser, sendo diferente, na escola. RODRIGUES. Davi(Org.). **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva.** São Paulo: Summus Editorial, 2006.183-209p.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar- O que é? Por quê? Como fazer?** Editora Summus. São Paulo, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Editora Saraiva. 10ª edição. São Paulo, 2017.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Os novos paradigmas**. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro:WVA, 1997. 27-57p.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Somando tudo: uma sociedade inclusiva**. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997. 163-171p.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (online)** CEUB- Centro Universitário de Brasília. ISNN 2236-1677. V. 9, N.1, 2019, 115-127p. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5894. Acesso em: 16 de agosto de 2019.